

1JECICRSAM

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0712076-55.2019.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

Narra a autora, em síntese, que, sua residência possui consumo médio na faixa de 90 kWh mensais; no entanto, em janeiro/2019, a ré encaminhou fatura com consumo de 1.264 kWh. Relata que, irresignada com o valor discrepante da fatura, compareceu à ré e solicitou a revisão do equipamento de leitura, o que ocorreu; todavia, a ré não só deixou de cancelar a fatura, como manteve a cobrança sobre ela. Assevera que a atitude da ré lhe causou transtorno e aborrecimento passível de reparação de danos. Pede, ao final, condenação da ré a rever a fatura de janeiro/2019, bem como a lhe indenizar pelos danos morais dito experimentados.

A ré, em contestação, suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, pois procedeu à revisão da fatura na época da reclamação, reduzindo o valor de R\$ 983,00 para R\$ 59,24, conta paga pela autora em 02/12/2019. Ressalta que não houve qualquer dano moral indenizável, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário, conquanto dispensado consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre reconhecer, de ofício, a carência da ação por perda superveniente do interesse processual de agir da parte autora no tocante ao pedido de revisão da conta vencida em janeiro/2019, uma vez que a autora reconhece a revisão da fatura, embora em prazo além do razoável.

Inexistindo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cujos destinatários finais são os requerentes (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).



O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral.

Delimitados tais marcos, a controvérsia está na existência, ou não, de dano moral indenizável ante à atitude da requerida em demorar para revisar a fatura de consumo da autora, que continha erro no valor da cobrança.

Assim, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Para a configuração da responsabilidade civil, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexo de causalidade.

Na situação in casu, em que pese a falha na prestação do serviço oferecido pela ré, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC/2015, de provar o prejuízo moral que suportou em razão da conduta praticada, mormente quando a análise dos autos não permite concluir que o pacto relacionado chegou a culminar na negativação do nome da demandante, já que sequer colacionou aos autos comprovante da suposta negativação.

Logo, diante da ausência de comprovação pela parte autora, de que o seu nome teria sido incluído nos cadastros restritivos de crédito, por solicitação da parte ré, tem-se que os fatos narrados pela requerente não perpassam a qualidade de meros aborrecimentos aos quais estão sujeitos quaisquer indivíduos que convivam em sociedade.

CONCLUSÃO

Forte nesses fundamentos, **JULGO** a parte autora carecedora da ação, **POR PERDA SUPERVENIENTE** do interesse de processual de agir, no tocante ao pedido de revisão da fatura, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Quanto ao pedido remanescente, **julgo-o IMPROCEDENTE**. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

Desde já, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.



